



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS - 10ªPR CAMPOS EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1ª VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo originário nº 0445997-84.2010.8.19.0001

PGE/001.010645/2023

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Procurador do Estado que ao final subscreve, vem, inconformado com a r. decisão de fls. 347/348 (id. 347), proferida nos autos da ação de nº 0445997-84.2010.8.19.0001, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nos artigos 183, 1.003, §5º e 1.015, todos do Código de Processo Civil em vigor, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

requerendo o provimento do recurso pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, a Parte Agravante informa que é representado pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Carmo, n° 27, Centro, ao passo que o agravado é o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Av. Marechal Câmara, n° 370, Centro, Rio de Janeiro.





Nos termos do art. 1.017, §5º do CPC, deixa de instruir o recurso ora interposto com cópias do processo originário, por se tratar de processo eletrônico.

Por derradeiro, requer seja observada a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador do Estado, $ex\ vi$ do disposto no artigo 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/1980 e no artigo 183 do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2023.

Ricardo Lima Almeida

Procurador do Estado





ORIGEM: PROCESSO Nº 0445997-84.2010.8.19.0001

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

RAZÕES DO AGRAVO

Egrégia Câmara,

.I.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA <u>da qual o Estado não faz parte</u>, figurando, com efeito, como parte autora o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o e, por sua vez, como parte ré, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Na r. decisão de fls. 347/348 que versa sobre os honorários periciais o D. Juízo *a quo* assentou o entendimento no sentido de ser responsabilidade deste Agravante o pagamento dos referidos honorários. Veja-se:

"Index 347 - Após, intime-se o perito para dizer se aceita sua nomeação, bem como para fornecer sua proposta de honorários. Com efeito, a jurisprudencia patria é assente no sentido de que, em demandas como a presente, a Fazenda Pública deve assumir o ônus do pagamento da pericia necessária ao julgamento do feito. Cita-se, a proposito, a seguinte ementa, prolatada em sede de Recurso Repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO





DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, guando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao gual se acha vinculado o Parguet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA RESP 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STI n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,





PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013). Desta forma, determino que o ERJ seja intimado para realizar o depósito dos honorários periciais arbitrados." (grifos nossos)

Em que pese o imenso respeito e admiração conferidos ao Juízo *a quo*, conforme a seguir será analiticamente demonstrado, a r. decisão agravada merece reforma. É o que se passa a demonstrar.

.II.

DO CABIMENTO

Incide, no caso em tela, a norma contida nos artigos 1.015, inciso XIII, do CPC ora em vigor c/c art. 19, §1º, da Lei de Ação Popular (Lei n° 4.717/65). Ou seja, há previsão legal acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no bojo dos autos das ações coletivas, considerando o seu microssistema processual.

Nesse sentido, colaciona-se precedente deste E. Tribunal, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO -- MINISTÉRIO PÚBLICO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - MÉRITO - ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - RECURSO REPETITIVO STJ - DECISÃO REFORMADA - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, nomeou perito para realizar prova técnica e determinou o recolhimento antecipado dos honorários periciais pelo Ministério Público, autor da ação coletiva. -

Cabimento do recurso. Inteligência do art. 1.015, XIII, do CPC/15 c/c art. 19, §1º, da Lei nº 4.717/65, vez que aplicável o regramento da ação popular à ação civil pública por força do microssistema processual coletivo. - Ministério Público que, enquanto autor da ação civil pública, não pode ser compelido a adiantar o recolhimento de honorários periciais, por expressa previsão do art. 18 da Lei nº 7.347/85. - O Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a





questão em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, nesse caso, deve-se aplicar por analogia o enunciado 232 de sua súmula, a fim de que a Fazenda Pública a que se ache vinculado o Parquet suporte a exigência do depósito prévio dos honorários periciais. - Recurso conhecido e provido. (TJRJ - 0040277- 63.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 13/06/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Outrossim, mesmo que assim não fosse, apesar de existirem àqueles que entendem pela taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o STJ já definiu (tema 988) que há a possibilidade de mitigação do referido rol, nas hipóteses em que há situações de urgência que não seriam supridas pela interposição do Recurso de Apelação, quando da prolação da sentença. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais,

exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".





3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da guestão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para





determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1696396 MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

Verifica-se, na hipótese em comento, a urgência exigida pela mitigação do artigo 1.015 do CPC, ante prejuízo irreparável ao Agravante, haja vista que a r. decisão lhe impôs, mesmo não figurando como parte no feito principal, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a ser depositados no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesta esteira, mostra-se indiscutível a adequação da via eleita para impugnar a r. decisão proferida pelo i. Juízo *a quo*, devendo, portanto, o presente recurso ser conhecido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

.III.

DO CABIMENTO DE RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO

O agravo de instrumento ora manejado constitui recurso de terceiro prejudicado, autorizado nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil/2015, aplicado aqui de forma subsidiária, adiante transcrito:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo *terceiro prejudicado* e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (Grifou-se)





A interposição do presente recurso justifica-se pelo fato de que a controvérsia suscitada nos autos atinge relação jurídica da qual faz parte este Ente Federativo, uma vez que o comando judicial foi direcionado a este.

Ora, nobres julgadores, apesar de o Estado do Rio de Janeiro não fazer parte do polo passivo desta demanda, a r. decisão recorrida vislumbrou a possibilidade deste Ente Federativo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais.

Nessa toada, resta patente o interesse do Recorrente em se insurgir contra a decisão judicial ora questionada, objetivando a defesa dos seus interesses, haja vista que o provimento jurisdicional ultrapassa os limites subjetivos da presente demanda e impõe ônus ao Estado em franca violação ao art. 506 do CPC/2015, bem como ao princípio da inércia da jurisdição.

Desta forma, mostra-se evidente o prejuízo sofrido pelo Estado do Rio de Janeiro e o nexo de interdependência entre o interesse de intervir da Fazenda Estadual e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, pelo que deve ser conhecido o presente recurso.

.IV.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ser dito que, nos termos do art.183, §1º e art.1.003, todos do CPC/2015, o início da contagem do prazo para este Recorrente apresentar o recurso em comento é a partir da sua intimação eletrônica, que, nos presentes autos judiciais, ocorreu em **07.06.2023** (vide certidão de id. 760), quando tomou ciência da decisão ora agravada.

Assim sendo, observando-se a prerrogativa do prazo em dobro prevista no artigo 183, *caput*, do CPC/2015, afigura-se como tempestivo o presente agravo, o qual foi protocolado nesta data.

.V.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

1. OVERRULLING DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DIANTE DO





NOVO REGRAMENTO DO CPC/2015 ACERCA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

A r. decisão ora agravada impôs ao Estado do Rio de Janeiro - que jamais fez parte do processo - o ônus de arcar com os honorários periciais referentes à produção de prova pericial determinada a requerimento do Parquet, autor da ação em tela.

Decisões como a agravada costumam se valer do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS 58840/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019) que sustenta permanecer sendo de responsabilidade da Fazenda Pública a que se vincula o Parquet, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15, antecipar os honorários periciais.

Contudo, faz-se imperioso que seja considerado o fato de que o lá decidido pela Primeira Turma do STJ acerca do cabimento da manutenção da aplicação de precedente da Corte Especial firmado à luz do CPC/73 não se coaduna com o novo regramento instituído pelo CPC/2015, motivo pelo qual, concessa maxima venia, deve ser alterado para refletir as regras relacionadas ao Codex Processual ora vigente.

Ora, nobres julgadores, há evidente ocorrência de *overruling* na matéria. O Estado do Rio de Janeiro pretende, portanto, externar a incompatibilidade entre o entendimento esposado no AgInt no RMS 58.840/SP, que concluiu deveria ser empregado, *via analogia*, o entendimento pacificado nos autos do RMS 59.927/SP dessa E. Corte da Cidadania às ações que contenham requerimento do Ministério Público de produção de laudo pericial, outorgando à Fazenda Pública a que o órgão ministerial estiver "vinculado" o ônus de arcar com tal dispêndio, e o novel Código de Processo Civil.

Destarte, precipuamente, esta unidade federada almeja demonstrar que a construção do entendimento supracitado foi alicerçada em um cenário normativo de absoluta *ausência* de disposição legal sobre o tema no Código de Processo Civil/73, o que possibilitou a aplicação *analógica* da súmula 232 do i. STJ, *no passado*, a casos como o presente.

Entretanto, <u>o atual diploma processual passou a regular</u> <u>expressamente a matéria</u> e, por assim dizer, <u>superou a lacuna legal que</u>





permitia a aplicação analógica da Súmula 232 do STJ, com o que foi afastada, assim, a possibilidade de aplicação do **artigo 4º do DL 4.657/42 (LINDB)**, como vinha sendo feito.

Nesse passo, o Código de Processo Civil em vigor instituiu uma nova sistemática de pagamento dos honorários periciais em processos de gratuidade de justiça. Assim sendo, em um contexto normativo onde inexiste lacuna-seja normativa, ontológica ou axiológica - não há mais espaço para a utilização de um método de integração que deve ser trazido à baila somente em situações de omissão legal, eis que, na hipótese de existência de uma regra jurídica, é impositiva a direta subsunção da norma ao caso concreto; caso contrário, haverá, no processo, verdadeira atividade legiferante (com revogação de lei), incompatível com as funções típicas e atípicas do Poder Judiciário, além de violação ao artigo 4º do DL 4.657/42, o que ocorreu na presente hipótese.

Dessa forma, o Estado do Rio de Janeiro, ante os argumentos abaixo explorados, sustenta, com arrimo em fortes argumentos jurídicos e doutrina abalizada, a superação da possibilidade de aplicação do enunciado nº 232 do STJ após a edição do novo CPC e busca, por corolário, o pronunciamento do intérprete máximo da legislação infraconstitucional, na medida em que a temática em comento está sendo alvo de interpretações divergentes, com violação expressa ao artigo 91 c/c artigo 95, ambos do CPC de 2015 e, ainda, ao artigo 4º do DL 4.657/42.

O Estado Democrático de Direito não compactua com incertezas e incongruências. É dizer, é mister o devido enfrentamento da matéria, em vista da necessária pacificação social acerca da interpretação dos dispositivos em comento.

2. A VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 91 E AO ARTIGO 95, AMBOS DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 18 DA LEI № 7.347/85

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o custeio de perícias foi disciplinado no sentido de atribuir ao requerente da prova a responsabilidade pelos seus custos, inclusive quando se trata do Ministério





Público, in verbis

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, **do Ministério Público** ou da Defensoria Pública **serão pagas ao final pelo vencido.**

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

A simples leitura do art. 91, do CPC também permite concluir que a lei **não impôs** ao Estado, cujo Ministério Público ou a Defensoria Pública estivessem vinculados, o pagamento de honorários periciais ou demais despesas processuais, mas sim pagas, ao final, pelo **vencido**.

A partir da conjugação dos dispositivos transcritos, verifica-se que o diploma processual faz distinção entre Fazenda Pública e Ministério Público, devendo cada um arcar com a prova que requerer, de forma adiantada se houver previsão orçamentária (arts. 91, §1º e 95, *caput*) ou, se não houver, os valores serão pagos no exercício financeiro seguinte ou pelo vencido, a depender da primeira ocorrência (art. 91, §2º).

Acerca da interpretação gramatical, Carlos Maximiliano assenta que a letra clara da lei não deve ser abandonada, se não existirem elementos de convicção em sentido diverso. Segue o autor presumindo que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido. [1]

Ademais, a **interpretação teleológica** do dispositivo legal também permite a que se chegue à **idêntica conclusão**. Isso porque o custeio dos honorários periciais nesse caso guarda plena relação com a prestação





jurisdicional que deve ser prestada pelo Poder Judiciário.

As despesas processuais possuem naturezas distintas. Enquanto as taxas e os emolumentos têm natureza tributária, as despesas em sentido estrito, que almejam remunerar terceiros que estão em colaboração com o Poder Judiciário, especificamente nos trâmites necessários a devida prestação da tutela jurisdicional, possuem contorno puramente civil.

O antigo Código de Processo Civil, por sua vez, não previa disposições especiais acerca do tratamento legal a ser aplicado a estes particulares, o que originou a construção de jurisprudência - erigida, posteriormente, na súmula nº 232 do E. STJ - que pregava a necessidade de prévio depósito dos honorários periciais quando a Fazenda Pública litigasse em juízo. Destarte, a referida orientação foi alvo de aplicação analógica nos litígios envolvendo também o Ministério Público, conforme orientação estabelecida no Resp. nº REsp 1.253.844/SC, julgado pela sistemática de recursos repetitivos.

Assim, o ente federado, na prática, sob a égide do antigo Código de Processo Civil, era instado a cobrir o custo de despesas desprovidas de dotação orçamentária específica, sendo, reiteradas vezes, compelido pelo Poder Judiciário a fazer o remanejamento de recursos financeiros para pagamento dessas despesas, na forma assinalada, em patente violação ao art. 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Mas, o legislador processual infraconstitucional conferiu novo e expresso tratamento ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 91, do CPC/15. Destarte, o novel Códex previu a facultativa realização do laudo pericial diretamente por entidade pública e, alternativamente, não sendo esta a escolha realizada no caso concreto, dispôs que o valor correspondente ao quantum remuneratório devido ao Expert do Juízo pode ser adiantado, desde que haja previsão orçamentária específica, por quem é parte no processo. E, enfim, caso não haja previsão orçamentária específica, os honorários serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Assim sendo, vislumbra-se que o legislador processual, que poderia ter encampado o entendimento da Corte Especial do STJ (enunciado 232) para o





texto do CPC/15, *optou* por adotar procedimento novo que colide com o anterior posicionamento adotado a partir da aplicação do precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Consolidou-se, no texto normativo, a preocupação sobre o respeito às dotações orçamentárias próprias e a previsibilidade da despesa pública.

Por assim dizer, o novel Código de Processo Civil, a par de superar o pressuposto da lacuna legal, tornou incompatível a prática de aplicação analógica do enunciado n^{o} 232 do STJ com a nova lei, pois os dispositivos do novo código instituíram uma sistemática sedimentada em conceitos como responsabilidade fiscal, equilíbrio financeiro e atuarial, bem assim de referendo à autonomia financeira e orçamentária do Ministério Público.

Com efeito, não se pode oferecer interpretação ao artigo 91 do NCPC de acordo com a (antiga) jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.253.844/SC, que é incompatível com a sua literalidade e com a própria existência da regra. À época, diante da falta de dispositivo legal expresso sobre o tema, por analogia, foi firmado o posicionamento de aplicação da Súmula nº 232. Superada a lacuna, impositivo é o cumprimento da lei em vigor, cujo comando é incompatível com aquele determinado pelo r. acórdão recorrido e pelo precedente do E. Tribunal Superior. É evidente é que a situação caracteriza overruling, demonstrando uma superação do precedente.

Fundamentalmente, o novo CPC instituindo nova sistemática, passou a regular expressamente a matéria e, por assim dizer, superou a lacuna legal que permitia a aplicação analógica da Súmula 232 do STJ.

Conforme vem demonstrando o Estado do Rio de Janeiro, o CPC/2015 inaugurou nova sistemática sobre o adiantamento do custeio dos honorários periciais em seu artigo 91. Por força desse dispositivo, somente é permitido o adiantamento do valor dos honorários periciais pela entidade pública, se e desde que haja previsão orçamentária no exercício financeiro e à conta do próprio ente que é parte no processo. Se não houver tal previsão, os honorários serão pagos no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido (no caso de o processo se encerrar antes do adiantamento a ser feito pelo ente público).





Não se pode deixar de aplicar o teor da novel regra processual e, inobstante sua literalidade, manter o entendimento firmado no precedente ostentado na Súmula n^{o} 232 do STJ, ignorando os vetores adotados pela lei de deferência às exigências constitucionais de planejamento financeiro-orçamentário para gastos públicos, impostas na lei como condição para o pagamento dos honorários periciais em casos de justiça gratuita.

A doutrina também já caminha nesse mesmo sentido; Humberto Theodoro Jr. sustenta a superação da Súmula n^{o} 232 desta Corte da Cidadania [2], ao passo que Theotonio Negrão aduz que a súmula deve comportar "temperamento" [3].

Por outro lado, impõe destacar outro ponto relevantíssimo trazido pelo novo Código Processual Civil que diz respeito com a responsabilidade pelo ônus financeiro e orçamentário da despesa em evidência.

Ora, o Ministério Público detém plena autonomia funcional, administrativa e financeira, recebendo duodécimo constitucional próprio para o pagamento de suas próprias despesas, do que decorre, naturalmente, que a instituição é responsável por suportar as despesas dos processos em que é parte, o que inclui a produção de prova pericial, com a maxima venia.

E a novel regra processual (artigo 91 NCPC) veio esclarecer a questão.

É que, pela literalidade da regra atual, cabe ao Ministério Público, e não à Fazenda Pública Estadual, se responsabilizar diretamente pelas despesas que der causa.

Acresça-se que, segundo se infere também do artigo 41 do CC, e o Ministério Público não integra o conceito processual de Fazenda Pública, sendo, *data venia*, equivocado aplicar a Súmula nº 232, STJ, por não haver coincidência entre essas entidades.

É inequívoco que o Novo CPC expressamente passou a conferir tratamento destacado entre Ministério Público e Fazenda Pública e, desta feita, a reconhecer (respeitar) a autonomia do Ministério Público em relação à Fazenda Pública para fins de responsabilidade para com as despesas processuais, o que, naturalmente, decorre da autonomia administrativa,





financeira e orçamentária de que o Ministério Público, em sua estatura constitucional sui generis, é beneficiário, ao contrário do que ocorre em relação aos outros órgãos do Estado. Assim, agora, por expressa disposição de lei, o Ministério Público, se vencido, arcará diretamente com os honorários periciais a que der causa, através de suas dotações orçamentárias próprias, que existe e se justifica para atender às suas atribuições institucionais.

Por fim, deve ser destacado que o artigo 91 e parágrafos, do NCPC, revogaram tacitamente os artigos 18 e 19 da Lei 7.347/85. Isso porque, conforme o parágrafo 1º, do artigo 2º, do DL 4.657/42, o artigo 91, do NCPC, tratou do pagamento dos honorários periciais oriundos de ações propostas pelo Ministério Público, de forma divergente e mais abrangente que aquela prevista, nos idos de 1985, pela Lei nº 7.347/85.

E, mais: diante do teor da nova regra, e ainda no que se refere ao tema do pagamento dos honorários periciais, não há mais nenhuma especialidade no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 frente ao CPC: pela regra processual doravante aprovada, o Ministério Público é destinatário expresso e direto do artigo 91, sem qualquer distinção para ações individuais ou coletivas.

Outrossim, como cediço, é imperioso destacar que a conservação da qualidade da norma como especial decorre da especificidade que ela possui, independente do regramento a qual ela está inserida. Leonardo Carneiro da Cunha, com precisão, aduz que a norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar uma situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio.

Dessa forma, o art. 91 e parágrafos, do NCPC, rege, em sua inteireza, situação específica, qual seja, o destinatário do mister de assumir o ônus decorrente do pagamento dos honorários periciais em processos nos quais o Ministério Público é parte, o que atrai a conclusão de que as disposições insculpidas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 7.347/85 se encontram tacitamente revogadas – especificamente, na parte em que dispõem sobre o pagamento dos honorários periciais pelo Parquet - na medida em que o novel Código de Processo Civil, nesse particular, prescreve situação singular, revestindo, portanto, natureza de lei especial.





Em que pese a possível discussão acerca dessa decisão, se justa ou não, não cabe ao Poder Judiciário, *data venia*, se imiscuir em decisões legislativas legítimas, não havendo qualquer fundamento para que, à luz do novo diploma, essa Corte afaste a norma extraída do artigo 91, e adote um entendimento anacrônico, que só era possível na lacuna gerada pelo CPC/1973. Fazer isso seria ferir de morte o artigo 91, e consistiria em grave violação à separação dos poderes.

Repise-se: pela exegese do artigo 91 do NCPC e demais regras realçadas, as despesas processuais requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública devem ser pagas ao final, **pelo vencido**. Em caso de se admitir o adiantamento da despesa de honorários periciais, deve-se, primeiramente, observar se há previsão orçamentária para realização da despesa (§1º). Em não havendo, o adiantamento somente será pago no exercício seguinte ou ao final **pelo vencido** caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público (§2º). Além do mais, o adiantamento deve ser efetuado pela entidade que requereu a prova (art. 91, §1°), à conta de suas próprias dotações orçamentárias, sendo o Ministério Público detentor de orçamento próprio capaz de prever e arcar com a despesa processual a que der causa (artigo 127, CF).

E é nessa linha que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Veja-se:

"Embargos de Declaração em AInº 0004307-31.2019.8.19.0000 Embargante: Estado do Rio de Janeiro Embargados: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Outro Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Antecipação de honorários periciais pela Fazenda Pública, em ação promovida pelo Ministério Público. Nada obstante o fato de o agravante sequer figurar no polo passivo do feito principal, o mérito da questão agravada foi superado com o advento do CPC/2015, que atribui ao Ministério Público, textualmente, o ônus de antecipar honorários periciais. Artigo 91, §§ 1º e 2º, do novo Codex Processual. Em que pese a norma especial da Lei nº 7.347/85 e a tese firmada pelo STJ no REsp 1.253.844/SC, a questão já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal,





na ACO nº 1.560 -MS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que determinou que o Ministério Público Federal (MPF) arcasse com o pagamento dos honorários relativos à perícia que havia requerido. Neste mesmo sentido, o julgamento do Órgão Especial desta Egrégia Corte no MS nº 0022379-03.2018.8.19.0000. Aplicação excepcional de efeitos infringentes aos aclaratórios, para excluir o Estado agravante da obrigação de antecipar honorários periciais. Conhecimento e acolhimento do recurso. (Grifou-se)

Neste contexto e, *data maxima venia*, o entendimento esposado na r. decisão agravada sucumbiu diante dos termos da hodierna decisão proferida pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no bojo da Ação Civil Ordinária 1560/MS, que assim afirmou:

"(...) Ora, como todos sabemos, propor ações civis públicas, sobretudo contra as Fazendas Públicas respectivas, é uma das principais atribuições dos Ministérios Públicos em nosso sistema processual. Assim, parece-me inexorável reconhecer que o dispositivo foi redigido para vigorar também no processo coletivo, provocando uma releitura do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública para conferir maior responsabilidade ao Parquet no ingresso das ações coletivas, por meio de incentivos financeiros voltados a esta finalidade. Outrossim, o NCPC disciplinou o tema de forma minudente, tendo instituído regime legal específico e observado que o Ministério Público ostenta capacidade orçamentária própria, tendo, ainda, fixado prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão. Note-se que, com a presente interpretação, não se está, de maneira nenhuma, enfraquecendo o processo coletivo. Pelo contrário, o que se pretende é, de fato, fortalecê-lo, desenvolvendo-se incentivos para que apenas ações coletivas efetivamente meritórias sejam ajuizadas. Não é demais lembrar que no sistema estadunidense da class action, um importante paradigma de sistema processual coletivo, as partes têm o dever de arcar com custos





elevados, de lado a lado, e os incentivos financeiros são calibrados para evitar ações frívolas mas, de outra parte, para representar risco real às atividades empresariais em desacordo com a lei (Ver: HENSLER, Deborah R. et al. Class action dilemmas: Pursuing public goals for private gain. Rand Corporation, 2000). Frequentemente, o atual regramento do processo coletivo não cumpre a nenhum desses objetivos. Voltando ao sistema brasileiro, ressalto que perícias poderão ser realizadas por entidades públicas, cujo rol é bastante vasto. Sublinho que até mesmo as universidades públicas podem ser convidadas a colaborar para as perícias judiciais e que, nesses casos, eventualmente os custos podem ser menores ou inexistentes, a depender das cooperações a serem desenvolvidas. Penso que aprimorar os incentivos financeiros para que o Parquet tome medidas judiciais com maior responsabilidade é de todo desejável, eis que a atuação do Ministério Público como curador universal de todos os valores públicos, e sua pujante proeminência nessa função (ver, e.g.: SBDP. Ações Coletivas no Brasil: Temas, Atores e Desafios da Tutela Coletiva. Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2017), não encontra justificação nem prática nem teórica. Criar incentivos para que esse órgão público passe a atuar, com maior frequência, juntamente com legitimados de direito privado, aperfeiçoando suas parcerias e oportunidades de litisconsórcio, é uma das tarefas pendentes para que a tutela do interesse público seja feita de forma mais profissional, especializada e responsável. Todas essas ponderações parecemme da maior relevância diante do que dispõem os arts. 5º e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que enfatizam o dever do juiz de atender aos fins sociais a que a lei se dirige, as consequências práticas da decisão e às exigências do bem comum. Destaco que o fortalecimento do processo coletivo brasileiro passa, necessariamente, pela maior equiparação do poder das partes, pela melhor calibração dos incentivos para o agir responsável e pelo fortalecimento da atuação dos agentes privados, como forma de estimular a





advocacia a envolver-se e a comprometer-se com este ramo da ciência processual, que é mais condizente com as necessidades atuais da burocratizada e complexa sociedade brasileira. **O** NCPC trouxe regra que, a meu sentir, amolda-se a essas três necessidades e que deve ser prestigiada, porque harmônica com o desenho ideal do sistema processual coletivo. Sublinho, em suma, que cabe à jurisprudência construir melhores soluções à luz do ordenamento de que dispomos para o regramento processual coletivo e que, neste aspecto ora em debate, parece-me claro em apontar o caminho, que é o da maior responsabilização do **<u>Parquet pela sua atuação em tais processos.</u>** Ante todo o exposto, acolho a argumentação da União Federal para responsabilizar o Ministério Público pelo pagamento dos honorários periciais da perícia por ele requerida, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o agravo regimental." (Grifou-se)

Pois bem, o fato é que o STF já possui entendimento no sentido de que os dispositivos do CPC/15 são compatíveis com o processo coletivo, como se vê do voto acima transcrito, exarado em 13/12/2018.

Deste modo, resta claro que é cabível ao Ministério Público a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais da perícia por ele requerida, nos exatos termos do § 1º, do art. 91, do CPC/15.

3. A NECESSIDADE DE PRESERVAR A AUTONOMIA DO PARQUET QUE, OBVIAMENTE, NÃO PODE SER INVOCADA APENAS QUANDO FINANCEIRAMENTE INTERESSANTE

Como sabido, o Ministério Público ocupa uma posição peculiar no ordenamento jurídico, pois, embora seja um órgão, goza de autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, CF c/c art. 4º, LC 40/81) sem paralelo em outros ordenamentos jurídicos.

A concessão dessas garantias é imprescindível para que o órgão atue de forma independente na tutela dos interesses coletivos. E o novo Código de





Processo Civil manteve esse espírito, garantindo normativamente a independência do Ministério Público na relação processual com o Estado.

Por óbvio que a autonomia é concedida ao *Parquet* para que seja exercida e não apenas quando tal exercício lhe interessa.

Ademais, autonomia não pode significar irresponsabilidade, pois não se cogita – *em ordem republicana* – da existência de órgão ou autoridade sem responsabilidade. Na verdade, é preciso lembrar que se o próprio MPRJ for obrigado – como entendemos que deva – a pagar a despesa em questão por meio de seus órgãos internos de execução orçamentária, quem na verdade estará arcando com tal despesa é o próprio Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno que engloba os três poderes do Estado.

Importa registrar que o Ministério Público *do Estado do Rio de Janeiro* – ao contrário do Ministério Público Federal e do Ministério Público de outros estados – tem uma autonomia financeira especialmente reforçada. Tal reforço decorre, em primeiro lugar, da criação de um fundo orçamentário especial, denominado "Fundo Especial do Ministério Público 'FEMP'", criado pela Lei nº 2.819/97.

É evidente que o enorme montante de recursos atribuídos ao MP (e a autonomia em sua gestão) se justifica como sendo aqueles necessários para custear a fundamental atuação do MPRJ. Ora, pagar o custo de uma perícia requerida pelo MPRJ, em ação proposta pelo MPRJ, é uma despesa que deve ser paga pelo MPRJ com os volumosos recursos do tesouro que lhe são assegurados pelo orçamento.

Tal despesa, na verdade, em nada se distingue daquela que o MPRJ tem com a contratação de outros serviços necessários ao desempenho de sua missão constitucional (tais como já ocorre em relação às despesas com cópias, instruções, diligências, assistentes técnicos, sistemas de acompanhamento etc.).

Não há, evidentemente, qualquer razão que justifique tratamento diverso na hipótese aqui discutida.

Ademais, a transferência da responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais decorrentes da atuação do Ministério Público para o





Estado constitui uma **burla ao sistema orçamentário estabelecido constitucionalmente** (art. 168, CF), uma vez que, indiretamente, acaba por transferir mais recursos para o Ministério Público sem o devido processo orçamentário.

Em suma, o orçamento do Estado-Agravante garantiu ao MP-Agravado recursos para exercer sua autonomia, incluindo recursos para pagamento da perícia em questão.

Não faz qualquer sentido subtrair recursos destinados a outras áreas violando frontalmente a lei orçamentária e a Constituição.

Persistindo a decisão agravada o Estado será levado a custear - com recursos destinados a outras áreas - atividade que a lei orçamentária reservou ao custeio do próprio *parquet*.

No entanto, como Agravante e Agravado constituem uma mesma pessoa jurídica, a manutenção da decisão agravada, e o custeio das despesas pelo tesouro dificilmente poderá ser "compensada".

Nessas condições, vislumbra-se a premente necessidade de reforma da r. decisão recorrida, pois impôs indevidamente ao Tesouro Geral do Estado um custo financeiro que é do próprio *parquet*.

.VI.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

De acordo com os artigos 1.019, inciso I, e 932, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pode o relator emprestar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em se verificando tratar de caso no qual haja possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação e quando relevante a fundamentação.

Na hipótese em exame, faz-se impositiva a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para se suspender a exigibilidade da obrigação de pagar, até o pronunciamento definitivo desta Egrégia Câmara, tendo em vista a relevante fundamentação deste recurso.

Torna-se, portanto, imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao





agravo de instrumento.

.VII.

DO PREQUESTIONAMENTO

Sem prejuízo de outros, consideram-se expressamente prequestionados, para fins de recurso aos Tribunais Superiores, todos os dispositivos legais e constitucionais discutidos no presente recurso.

.VIII.

CONCLUSÃO

Ex positis, o Agravante requer (i) seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão agravada que determinou o pagamento dos honorários periciais; (ii) seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a r. decisão proferida, a fim de afastar a determinação de pagamento dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2023.

Ricardo Lima Almeida

Procurador do Estado

[1] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de





Janeiro: Forense, 2011, p. 91.

[2] in Novo Código de Processo Civil anotado, 20. ed. Revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 130.

[3] in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca - 47. Ed. Atual e reform. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 199.